

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 927-B, DE 2003

Altera o caput do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispor sobre o tratamento diferenciado dispensado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 927-B, de 2003, visa alterar o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com o objetivo de ampliar a relação de dispositivos da CLT cujo cumprimento foi dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Na reunião ordinária realizado no dia 15 de dezembro de 2004, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitou unanimemente o Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, ao alegar que embora acredite que as microempresas e as empresas de pequeno porte mereçam tratamento diferenciado em relação às grandes empresas, essa diferenciação não deve ser feita relativamente aos direitos trabalhistas, que foram conquistados com muita luta pelos trabalhadores de todas as empresas do País.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2005, aprovou unanimemente o Projeto, com Substitutivo, nos termos do Parecer



39AEA8834

do Relator, Deputado Joaquim Francisco, ao justificar que se as desvantagens competitivas afligem as empresas como um todo, muito mais afetam as microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual a iniciativa do autor da proposição é extremamente bem-vinda.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, tanto do Projeto de Lei quanto do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa merece reparos apenas quanto ao Projeto, visto que nele está ausente dispositivo específico de alteração do artigo pretendido, que se encontra solto, após o término da redação do art. 1º, omissão que sanamos por meio da emenda anexa.

Alertamos também para que, na redação final, atente-se para numeração dos incisos do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, alterado pelo Projeto, na medida em que há a repetição do inciso V e indevida seqüência numérica dos incisos seguintes.



Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de 927-B, de 2003, com a emenda anexa, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

2005_14683_127



39AEEA8834

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 927-B, DE 2003

Altera o caput do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispor sobre o tratamento diferenciado dispensado, no campo trabalhista, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto, imediatamente após o término da redação do art. 1º, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º.

"Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA

